

**Regulamento de Disciplina
dos Trabalhadores Social Democratas
da Madeira
(TSD/Madeira)**

ÍNDICE

CAPÍTULO I - Disposições gerais

Artigo 1.º - **Âmbito de aplicação**

Artigo 2.º - **Sujeição disciplinar**

Artigo 3.º - **Efeito de renúncia**

Artigo 4.º - **Infrações disciplinares**

Artigo 5.º - **Circunstâncias agravantes**

Artigo 6.º - **Circunstâncias atenuantes**

Artigo 7.º - **Causas de exclusão de culpabilidade**

Artigo 8.º - **Sanções**

Artigo 9.º - **Adequação das sanções ao comportamento ilícito**

Artigo 10.º - **Competência disciplinar**

Artigo 11.º - **Obrigatoriedade de processo disciplinar**

Artigo 12.º - **Prescrição do procedimento disciplinar**

CAPÍTULO II - Dos processos

Secção I - Disposições gerais

Artigo 13.º - **Tipologia de processos**

Artigo 14.º - **Impulso processual**

Secção II - Processo de sindicância e de inquérito

Artigo 15.º - **Regime aplicável**

Secção III - Processo disciplinar

Artigo 16.º - **Início e termo da instrução**

Artigo 17.º - **Nomeação do instrutor**

Artigo 18.º - **Atos instrutórios**

Artigo 19.º - **Notificação da acusação**

Artigo 20.º - **Exame do processo**

Artigo 21.º - **Resposta do arguido**

Artigo 22.º - **Produção da prova oferecida**

Artigo 23.º - **Nulidades**

Artigo 24.º - **Relatório final do instrutor**

Artigo 25.º - **Decisão**

Artigo 26.º - **Recursos**

Artigo 27.º - **Prazo**

Artigo 28.º - **Apreciação do recurso**

Artigo 29.º - **Revisão dos processos disciplinares**

CAPÍTULO III - Disposições finais

Artigo 30.º - **Interpretação e integração de lacunas**

Artigo 31.º - **Aprovação e entrada em vigor**

REGULAMENTO DE DISCIPLINA

Trabalhadores Social Democratas da Madeira (TSD/Madeira)

(Aprovado em reunião do Conselho Regional dos TSD/Madeira de --/--/----)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento de Disciplina aplica-se aos militantes dos TSD/Madeira que se encontrem nas condições constantes do artigo 7.º dos Estatutos dos TSD/Madeira.

Artigo 2.º

Sujeição disciplinar

Os militantes ficam sujeitos ao poder disciplinar desde a data da aquisição da respetiva qualidade, nos termos do artigo 7.º dos Estatutos dos TSD/Madeira.

Artigo 3.º

Efeito de renúncia

A renúncia à condição de militante não impede o exercício da ação disciplinar por infrações cometidas enquanto filiado.

Artigo 4.º

Infrações disciplinares

1. Considera-se infração disciplinar, o facto ou conduta culposa praticados pelo militante com violação dos seus deveres.
2. Constituem infrações disciplinares, as violações dos deveres dos militantes constantes do artigo 9.º dos Estatutos, quando revistam as seguintes formas:
 - a) Abandono das funções ou manifesta falta de zelo no desempenho das mesmas;
 - b) Recusa injustificada do cargo para que tenha sido designado pelos competentes órgãos dos TSD/Madeira;

- c) Divulgação, seja por que forma for, de factos ou decisões referentes à vida interna dos TSD/Madeira e dos quais tenha sabido no exercício de cargos, funções ou missões, para que tenha sido designado;
- d) Defesa pública de posições contrárias aos princípios da social democracia, bem como dos princípios e objetivos fundamentais dos TSD/Madeira;
- e) Manifesto desrespeito pelas deliberações emitidas pelos órgãos competentes dos TSD/Madeira, de acordo com os estatutos, designadamente através dos órgãos de comunicação social;
- f) Inscrição em associação ou organismo associado a outro Partido que não o PSD, bem como em associação ou organismo de orientação contrária ou concorrente com a dos TSD/Madeira;
- g) Inscrição em qualquer associação política ou laboral, com exceção de associações sindicais, sem conhecimento do Conselho Regional;
- h) Participação, sem autorização da Comissão Política Regional, em qualquer atividade de natureza suscetível de contrariar as diretrizes dos competentes órgãos dos TSD/Madeira;
- i) Candidatura, invocando a sua qualidade de militante dos TSD/Madeira, a qualquer associação sindical ou comissão de trabalhadores, sem autorização do competente órgão dos TSD/Madeira;
- j) Aceitação ou nomeação para qualquer cargo em associações sindicais ou Comissões de Trabalhadores, fora dos termos previstos nos Estatutos;
- k) Comportamento comprovadamente lesivo dos objetivos prosseguidos pelos TSD/Madeira, designadamente aquele que ponha em causa a dignidade cívica do militante;
- l) Prática no âmbito dos TSD/Madeira, de violência física, injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre militantes, independentemente do seu posicionamento na estrutura dos TSD/Madeira ou sobre os próprios órgãos estatutariamente constituídos;
- m) Lesão de interesses patrimoniais sérios dos TSD/Madeira;
- n) Não satisfação de obrigações de carácter pecuniário contraídas em nome dos TSD/Madeira, sem a autorização estatutariamente prevista;

- o) Condenação em processo penal, com trânsito em julgado, pela prática de crime, de que resulte prejuízo para a imagem e bom nome dos TSD/Madeira, ou de quaisquer dos seus militantes;
- p) Prestação de falsas declarações na propositura de candidatos a militante.

Artigo 5.º

Circunstâncias agravantes

São circunstâncias agravantes as seguintes:

- a) Ser o infrator titular de órgãos dos TSD/Madeira;
- b) A reincidência ou sucessão;
- c) A acumulação de infrações;
- d) A publicidade das infrações cometidas, nomeadamente através de órgãos de comunicação social;
- e) A vontade determinada de, pelo comportamento seguido, produzir danos materiais ou morais aos TSD/Madeira;
- f) A premeditação;
- g) O facto ser praticado durante o cumprimento de pena disciplinar.

Artigo 6.º

Circunstâncias atenuantes

São circunstâncias atenuantes, entre outras, as seguintes:

- a) A coação física;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das suas faculdades intelectuais, no momento da prática do facto ilícito;
- c) A legítima defesa, própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou cumprimento de um dever;
- f) Os relevantes serviços prestados aos TSD/Madeira;
- g) A falta de antecedentes disciplinares;
- h) A confissão dos factos;
- i) O zelo e dedicação revelados continuamente pelo militante, aos vários níveis em que tal atuação se traduziu;

- j) Qualquer outro facto suscetível de minimizar a culpa.

Artigo 7.º

Causas de exclusão de culpabilidade

Constituem causas de exclusão da culpa:

- a) A falta ou o reconhecimento que não poderia ter procedido de forma diversa, face ao circunstancialismo externo;
- b) O reconhecimento que tentou prosseguir, com boa-fé, os legítimos interesses dos TSD/Madeira.

Artigo 8.º

Sanções

Aos militantes que cometerem infrações disciplinares serão aplicáveis as seguintes sanções, por ordem de gravidade:

- a) Advertência;
- b) Suspensão da qualidade de militante dos TSD/Madeira, até ao limite máximo de 2 anos;
- c) Expulsão.

Artigo 9.º

Adequação das sanções ao comportamento ilícito

1. Na aplicação das sanções previstas no artigo anterior, o Conselho de Jurisdição Regional deverá ter em conta a gravidade da infração, suas consequências na vida dos TSD/Madeira e circunstâncias externas que conduziram à infração.
2. A pena de expulsão só poderá ser aplicada quando apurada, por forma inequívoca, manifesta incompatibilidade entre a respetiva conduta e os princípios da doutrina e ética dos TSD/Madeira.

Artigo 10.º

Competência disciplinar

A competência disciplinar incumbe ao Conselho de Jurisdição Regional e, em sede de recurso, ao Conselho Regional.

Artigo 11.º

Obrigatoriedade de processo disciplinar

As sanções constantes do artigo 8.º do presente regulamento serão aplicadas precedendo, sempre, o apuramento dos factos em processo disciplinar.

Artigo 12.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O direito de promover o procedimento disciplinar prescreve logo que decorrido um ano sobre a data da prática dos factos que integrem o ilícito.
2. Prescreverá, igualmente, se conhecidos os factos, não for instaurado o respetivo procedimento disciplinar no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO II

Dos processos

Secção I

Disposições gerais

Artigo 13.º

Tipologia de processos

Podem ser instaurados os seguintes processos:

- a) Sindicância, quando houver fundadas suspeitas sobre irregularidades nos órgãos dos TSD/Madeira;
- b) Inquérito, quando existam indícios acerca da existência de infrações disciplinares, mas não dos seus autores;
- c) Disciplinar, quando existam indícios sobre a autoria dos factos suscetíveis de integrar ilícitos disciplinares.

Artigo 14.º

Impulso processual

1. Compete a qualquer militante ou órgão dos TSD/Madeira a participação de factos suscetíveis de integrarem ilícitos disciplinares.
2. Só o Conselho de Jurisdição Regional pode ordenar a instauração de qualquer tipologia de processos referidos no artigo anterior.

Secção II

Processo de sindicância e de inquérito

Artigo 15.º

Regime aplicável

Aos processos de sindicância e de inquérito aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas do processo disciplinar.

Secção III

Processo disciplinar

Artigo 16.º

Início e termo da instrução

A instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo de 10 dias contados da data da deliberação que o mandou instaurar, tendo como base a queixa e ultimar-se no prazo de 60 dias.

Artigo 17.º

Nomeação do instrutor

O Conselho de Jurisdição Regional nomeia um instrutor de entre seus membros, para efetivar a respetiva Instrução, o qual não poderá intervir na decisão.

Artigo 18.º

Atos instrutórios

1. O Instrutor fará autuar o despacho com a queixa e procederá à investigação, ouvindo o participante, as testemunhas por este indicadas e as mais que se julgar necessárias, procedendo-se a exames e mais diligências que possam esclarecer a verdade.

2. O Instrutor deverá ouvir o arguido, a requerimento deste e, sempre que entender conveniente, até se ultimar a instrução, podendo, também, acareá-lo com as testemunhas e com os participantes.
3. Durante a fase instrutória, poderá o arguido requerer que o instrutor promova todas as diligências por aquele consideradas essenciais para o apuramento da verdade e que não constituam manobras dilatórias que se destinem, exclusivamente, a protelar o processo.
4. Concluída a instrução, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infração disciplinar, elaborará, no prazo de 5 dias, o seu relatório e remetê-lo-á imediatamente, com o respetivo processo, ao Conselho de Jurisdição Regional, propondo que se archive.
5. No caso contrário, deduzirá a acusação no prazo de 5 dias, articulando, com a necessária discriminação, as faltas que julgar averiguadas, com referência aos correspondentes preceitos legais e penas aplicáveis.

Artigo 19.º

Notificação da acusação

1. Da acusação extrair-se-á cópia, no prazo de 5 dias, a qual será entregue ao arguido mediante notificação pessoal, sempre que possível, ou por carta registada com aviso de receção, fixando-lhe um prazo entre 5 e 10 dias para apresentar a sua defesa escrita.
2. A acusação deverá conter a indicação dos factos integrantes da mesma, bem como das circunstâncias de tempo, modo e lugar da infração e das que integrem agravantes, acrescentando sempre a referência aos preceitos estatutários e regulamentares respetivos e às penas aplicáveis.

Artigo 20.º

Exame do processo

Durante o prazo para apresentação da defesa, o arguido pode examinar o processo, a seu requerimento.

Artigo 21.º

Resposta do arguido

Na resposta deve o arguido expor com clareza e concisão os factos e as razões da sua defesa.

Artigo 22.º

Produção da prova oferecida

1. O instrutor deverá inquirir as testemunhas e reunir os demais meios de prova oferecidos pelo arguido, no prazo de 30 dias, o qual poderá ser prorrogado por despacho fundamentado até 40 dias, quando tal o exigir a natureza das diligências a efetuar.
2. Finda a produção de prova oferecida pelo arguido podem, ainda, ordenar-se, em despacho fundamentado, novas diligências que se tornem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

Artigo 23.º

Nulidades

A falta de audiência do arguido, bem como a omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade, por aquele requeridas, constitui nulidade insuprível.

Artigo 24.º

Relatório final do instrutor

1. Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará, no prazo de 10 dias, um relatório completo e conciso, donde conste a existência material das faltas, sua qualificação e gravidade e bem assim a pena que entender justa, ou proposta para que os autos se arquivem por insubsistência da acusação.
2. O relatório, bem como o respetivo processo, será presente ao Conselho de Jurisdição Regional, para efeitos de apreciação e decisão.

Artigo 25.º

Decisão

1. O Conselho de Jurisdição Regional examinará o processo, concordando ou não com as conclusões do relatório, podendo ordenar novas diligências dentro do prazo que, para o efeito, fixar.

2. O Conselho de Jurisdição Regional fundamentará, sempre, a sua decisão, quando discordar da proposta formulada no relatório do Instrutor.
3. A decisão será notificada ao arguido, com observância do disposto no artigo 18.º deste Regulamento.

Artigo 26.º

Recursos

1. É suscetível de recurso qualquer decisão do instrutor, mas o mesmo só será apreciado com aquele que vier a ser interposto da decisão final.
2. Tem efeito suspensivo o recurso da decisão que aplique uma sanção disciplinar.
3. O Conselho de Jurisdição Regional conhece a matéria, de facto e de direito, podendo ordenar a realização de qualquer diligência ou até anular o processo.

Artigo 27.º

Prazo

O prazo para a interposição de recurso para o órgão competente é de 10 dias, contado a partir da notificação do ato ou decisão de que pretende recorrer-se.

Artigo 28.º

Apreciação do recurso

1. O Conselho Regional dos TSD/Madeira, enquanto órgão de recurso, apreciará e decidirá os recursos, tanto quanto possível, na primeira reunião posterior à sua receção.
2. A decisão do Conselho Regional modificadora das penas carece da maioria qualificada de dois terços dos seus membros.

Artigo 29.º

Revisão dos processos disciplinares

A revisão do processo disciplinar é admitida a todo o tempo, quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinam a condenação e de que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo disciplinar.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 30.º

Interpretação e integração de lacunas

A interpretação e integração de quaisquer lacunas, é da inteira competência do Conselho de Jurisdição Regional.

Artigo 31.º

Aprovação e entrada em vigor

O presente Regulamento é aprovado pelo Conselho Regional dos TSD/Madeira e entra em vigor após a ratificação e homologação da revisão estatutária dos TSD/Madeira.

Aprovado em Conselho Regional de 01-02-2020